



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

## GABINETE DO PREFEITO

Mensagem ao Projeto de Lei Nº 005 /2021.

## Exposição de Motivos (Justificativa)

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Parlamentares,

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA	PROTÓCOLO	
	Nº:	216/2021
	Livro:	007 Fis.: 12
	Hora:	9:30, Terça Feira
	Quixaba:	09/03/2021
	ASSINATURA / EMPREGADO	
	Norma Sueli Ramos da Silva	
	Agente Administrativo	
	Mat. 012	

O recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional tem preocupado prefeitas e prefeitos de todo o país. A justificativa do envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa se dá nesse cenário desalentador, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos pares desta Câmara.

Há urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira, não só para frear o iminente colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

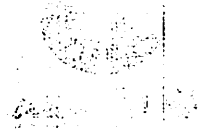
Preliminarmente, cabe destacar que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, explicita que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal.

O tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Também não escapou à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF).

Com efeito, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF Nº 770 – ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, o STF enfrentou a questão da competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia.

A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de: I) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e II) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Na mesma linha da decisão proferida pelo STF, motivadora dessa iniciativa, o Congresso Nacional aprovou, em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei Nº 534/2021, que



Assinatura do Advogado

PROTEÇÃO O
Nome
Profissão
Endereço
Cidade
Estado
CPF
Assinatura
Assinatura
Assinatura

AGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE DEFESA SOCIAL  
M. 012

Assinatura do Advogado

Assinatura do Advogado

Assinatura do Advogado

... a respeito da situação jurídica da família em questão, bem como das condições de vida e trabalho dos membros da mesma, para fins de concessão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal e do art. 15, inciso III, da Lei nº 5.190/67.

... a respeito da situação jurídica da família em questão, bem como das condições de vida e trabalho dos membros da mesma, para fins de concessão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal e do art. 15, inciso III, da Lei nº 5.190/67.

... a respeito da situação jurídica da família em questão, bem como das condições de vida e trabalho dos membros da mesma, para fins de concessão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal e do art. 15, inciso III, da Lei nº 5.190/67.

... a respeito da situação jurídica da família em questão, bem como das condições de vida e trabalho dos membros da mesma, para fins de concessão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal e do art. 15, inciso III, da Lei nº 5.190/67.

... a respeito da situação jurídica da família em questão, bem como das condições de vida e trabalho dos membros da mesma, para fins de concessão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal e do art. 15, inciso III, da Lei nº 5.190/67.

... a respeito da situação jurídica da família em questão, bem como das condições de vida e trabalho dos membros da mesma, para fins de concessão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal e do art. 15, inciso III, da Lei nº 5.190/67.

... a respeito da situação jurídica da família em questão, bem como das condições de vida e trabalho dos membros da mesma, para fins de concessão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal e do art. 15, inciso III, da Lei nº 5.190/67.

... a respeito da situação jurídica da família em questão, bem como das condições de vida e trabalho dos membros da mesma, para fins de concessão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal e do art. 15, inciso III, da Lei nº 5.190/67.

... a respeito da situação jurídica da família em questão, bem como das condições de vida e trabalho dos membros da mesma, para fins de concessão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal e do art. 15, inciso III, da Lei nº 5.190/67.

... a respeito da situação jurídica da família em questão, bem como das condições de vida e trabalho dos membros da mesma, para fins de concessão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal e do art. 15, inciso III, da Lei nº 5.190/67.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros. Nesse contexto, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.

Diante disso, e zelosa da plena segurança jurídica de que se reveste a medida, a FNP lidera e apoia tecnicamente a formatação de Consórcio Público de abrangência nacional, ora levado à apreciação de Vossas Excelências. A iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 1.703 Municípios - o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, cerca de 60% do total de habitantes (dados registrados até 12h, de 05 de março de 2021) -, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

Com a missão de, caso seja necessário, adquirir imunizações complementares ao PNI, o Consórcio visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita. Assim, representa uma concertação federativa que favorecerá a todos, já que quanto mais doses estiverem disponíveis, mais rapidamente os brasileiros serão vacinados.

Ademais, esse Consórcio é efetivamente um instrumento para oportunizar ganho de escala, proporcionando vantajosidade nas negociações dos Municípios, sejam de preços, condições contratuais e/ou prazos. Trata-se de um instrumento legal, amparado na Lei Federal Nº 11.107/2005, que oferece segurança jurídica, podendo minimizar judicializações a que compras em menor escala estariam sujeitas.

Além disso, o fato de o Município estar apto a comprar por intermédio do Consórcio não impede aquisições diretas de nenhuma espécie. Portanto, o Consórcio não interfere na autonomia dos Municípios. Pelo contrário, a reforça. Na medida que reúne grande número de Municípios, que representam uma parcela considerável da população nacional, o Consórcio ora instituído, fortalece o poder local. Oportuniza acesso e imagem robusta nas relações internacionais, fundamentais para as negociações de vacinas, especialmente durante a pandemia.

A proposta que sustenta a formação do presente Consórcio Público é a de colaboração entre os Entes Federativos. A FNP, que estimula, e as centenas de cidades





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

brasileiras, que manifestaram interesse formal em aderir ao Consórcio, apostam em um federalismo cada vez mais cooperativo. Por isso, cabe ressaltar, que o Consórcio também não compete ou se sobrepõe ao papel das entidades de representação política na federação, tais como as associações de Municípios microrregionais, regionais e nacionais. Instituições que detêm personalidade jurídica, governança e atribuições específicas, distintas e independentes.

Há que se destacar que os recursos para a compra dos indispensáveis itens, a que se propõe o Consórcio, podem vir de diversas fontes, dentre elas: recursos municipais; repasses de verbas federais, inclusive decorrentes de emendas parlamentares; e doações advindas de fontes nacionais e internacionais.

O Consórcio Público, que será constituído a partir do presente protocolo de intenções, está em sintonia com a Lei Federal Nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal regulamentador. A partir da ratificação do protocolo de intenções surgirá nova pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, que será estruturada para executar as finalidades que motivaram sua criação, sendo certo que o Consórcio irá se submeter a todos os princípios que regem a ação administrativa do Estado, como, por exemplo, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Esse projeto também garante, como dever ser, o pleno controle externo das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, em obediência às normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal. Para finalizar, cabe destacar que se trata de uma iniciativa de vulto e inédita no país. Ação que se apresenta como possibilidade para colaborar no enfrentamento a um problema iminente que é de todos, a escassez de vacinas para imunização em massa da população e, a médio e longo prazos, de outros insumos.

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções, rogando desde já que a tramitação ocorra no regime de URGÊNCIA ESPECIAL, consoante previsto nos exatos termos do § 1º, do Artigo 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, em 05 de março de 2021.

  
José Pereira Nunes  
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 005 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA

APROVADO EM única DISCUSSÃO

Em 12 de 03 de 2021.

Neudimar Rodrigues de Medeiros  
PRESIDENTE

**EMENTA:** Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso regular de suas atribuições legais, consoante prevê a legislação vigente, notadamente a Lei Orgânica Municipal, envia para deliberação democrática desta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

**Artigo 1º** - Fica ratificado, nos termos da Lei Federal Nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal regulamentador Nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente à aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

**Artigo 2º** - O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

**Artigo 3º** - O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

**Artigo 4º** - Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art. 8º da Lei Federal Nº 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE DEFESA



CARTELA MUNICIPAL DE DEFESA

PREVISTO EM SEU DISPOSITIVO

em 08 de Maio de 1964

FRENTE

PROVIMENTO DE DEFESA

UNIDADE - Defesa pessoal de interesse  
relacionada com a situação de defesa  
devida ao cidadão brasileiro para a obtenção  
de documentos de identidade e passaportes  
relacionados a equipamentos de defesa.

O MUNICÍPIO DE JUKARA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve emitir a presente Cartela de Defesa Pessoal, para garantir a defesa pessoal dos cidadãos de Jukara, Estado de Pernambuco, em face da situação de defesa pessoal de interesse.

Esta Cartela de Defesa Pessoal, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 1.773/60 e seu Decreto Regulamentar nº 2.017/60, é destinada a garantir a defesa pessoal dos cidadãos de Jukara, Estado de Pernambuco, em face da situação de defesa pessoal de interesse, bem como a obtenção de documentos de identidade e passaportes relacionados a equipamentos de defesa.

Esta Cartela de Defesa Pessoal, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 1.773/60 e seu Decreto Regulamentar nº 2.017/60, é destinada a garantir a defesa pessoal dos cidadãos de Jukara, Estado de Pernambuco, em face da situação de defesa pessoal de interesse.

Esta Cartela de Defesa Pessoal, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 1.773/60 e seu Decreto Regulamentar nº 2.017/60, é destinada a garantir a defesa pessoal dos cidadãos de Jukara, Estado de Pernambuco, em face da situação de defesa pessoal de interesse.

*[Handwritten signature]*

Esta Cartela de Defesa Pessoal, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 1.773/60 e seu Decreto Regulamentar nº 2.017/60, é destinada a garantir a defesa pessoal dos cidadãos de Jukara, Estado de Pernambuco, em face da situação de defesa pessoal de interesse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Quixaba - PE, em 05 de março de 2021.

  
José Pereira Nunes  
Prefeito